

INJURIA RACIAL E O RACISMO – BUROCRACIA A FAVOR DO *STATUS QUO*

Romulo Paulino Maia*

RESUMO

O presente artigo busca analisar a burocracia e a tipificação de dois tipos penais semelhantes. Um tem a finalidade de atenuar para alguns determinada conduta e agravar para outros. O direito penal detém uma seletividade que prioriza e penaliza com veemência e com uma teórica exemplificação a classe trabalhadora, visto isso, temos o crime de racismo como um direito contra o *status quo* da elite brasileira, uma elite branca, mas apesar disso, existe o crime de injúria racial, para atenuar um crime que é cometido com mais frequência e contra um grupo que é historicamente segregado e discriminado, negros e pobres. A criação de dois tipos penais semelhantes também determina quem sofre racismo e quem sofre injúria racial. A burocracia somente favorece um lado da sociedade, a parcela que criou e conhece seus atalhos, a classe trabalhadora sempre é prejudicada no jugo capitalista. Apenas a criminalização não é eficaz, é mais uma medida do ineficiente sistema carcerário do Brasil. O Estado com seu aparato legitimador, o Direito, tem o encarceramento como política para sanar todos os problemas da sociedade, porém não funciona, pois o cárcere não educa.

PALAVRAS CHAVE: Racismo e injúria racial, Criminologia crítica, Pachukanis.

INTRODUÇÃO

A lógica punitivista se mostra ineficaz e seletiva a determinados grupos sociais, principalmente aos que mais sofrem com a desigualdade social impetrada em nosso país há 500 anos, mas para tentar barrar alguns desses reflexos, o racismo, o ódio e o preconceito surgem leis que fomentam a lógica punitivista e ineficaz de nosso

* Estudante de direito.

sistema. Tipificar o racismo sem condutas afirmativas, condutas que fomentem o diálogo e afastem o preconceito, ódio e intolerância é algo que não soluciona o problema. A principal diferença entre racismo e injúria racial está na diferenciação do individual e coletivo, ora essa transfiguração do coletivo em individual nada mais é que a abstração da vida coletiva para amenizar condutas recorrentes do passado e presente da sociedade racista em que vivemos, a burocracia do direito protege os mais ricos e a punibilidade do direito é seletiva, atinge prioritariamente e com as penas mais severas os que já são marginalizados pelo sistema, a classe trabalhadora.

O formalismo ou burocracia do direito forma um conjunto de leis e direitos subjetivos que são teoricamente inerentes ao homem. Na abstração da sociedade individualizada somos indivíduos e sujeitos de direito, uma espécie de revestimento é formado em cada indivíduo com a ficção de proteger dos demais indivíduos e da ficção chamada Estado. O grande problema que esse individualismo gera ao ser posto na realidade fática é que as forças sociais atuam e o interesse da classe dominante serão sempre privilegiados em desfavor aos que são segregados por centenas de anos. A luta por direitos não é a mesma coisa que a efetivação de direitos e, atualmente, o crescimento do *animus puniendi* do Estado e da sociedade, *lato sensu*, gera a ideia que punir, encarcerar e segregar do convívio social é a solução para condutas que são recorrentes na sociedade brasileira desde o início da colonização. A criminalização de condutas não é a solução para problemas sociológicos, muitas vezes agravam o problema ou são relativizadas por força de interesse dos que praticam determinadas condutas. O crime de racismo é uma conduta grave, mas a burocracia atua de forma a manter o *status quo* e evitar que haja a punição para a totalidade de condutas que são assim qualificadas em um crime recorrente e comum na sociedade desigual, segregada e com fortes traços da Casa Grande¹ até os dias de hoje. Racismo é tipificado como imprescritível, porém a injúria racial existe para evitar que a elite seja punida de forma grave pelo Estado que está em seus domínios.

¹ FREIRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª Edição. Recife – PE. Global Editora E Distribuidora LTDA. 2003.

O RACISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA, ENTENDER O PASSADO PARA MUDAR O PRESENTE

A história do Brasil para as grandes potências colonizadoras começou com a chegada dos portugueses na América por volta do ano de 1500, desde então nossa história é composta de derramamento de sangue indígena, tráfico de escravos, trabalho escravo e desmatamento da vegetação nativa. Grandes potências europeias se valiam de trabalho escravo para fazer a pilhagem, exploração e se fundamentar como potência imperialista econômica e cultural no resto do mundo. O Brasil foi o último país a acabar com o tráfico negreiro, nossa história é marcada negativamente por mão de obra negra e escrava, marcas que até hoje não foram cicatrizadas.

Quando a vergonhosa escravidão foi abolida no Brasil – não por bondade, mas por ser mais proveitoso ao desenvolvimento do capitalismo – o povo negro foi expulso, jogado e substituído por mão de obra branca.

“Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção da segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objetivo prepara-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho”²

O povo negro foi segregado, lançado para regiões periféricas das cidades e até hoje vivemos os reflexos dessas políticas de segregação.

A população brasileira é composta por mais de 54% de negros e pardos, segundo o IBGE³, mas do número de pessoas que estão presas dentro do sistema carcerário 64% são negros, segundo o balanço do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações

² FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica. 5ª Edição. São Paulo: Editora Globo. 2008.

³IBGE: População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores> Acesso em 25 de out. 2018.

Penitenciários) divulgado pelo G1⁴ e os negros representam apenas 10% nos cargos de chefia do Brasil, segundo dados do IBGE divulgados pelo G1⁵. Isso tudo é reflexo de nosso passado escravocrata e que não corrigiu os erros desse período, podemos citar inúmeros outros dados que comprovam a desigualdade racial, mas o grande gerador dessa desigualdade racial é a desigualdade social, onde pretos, pobres e periféricos são os mais marginalizados no Brasil.

Hoje temos poucas políticas afirmativas que buscam amenizar as manchas do passado, dentre elas temos as políticas de cotas raciais, que gera debates sobre a sua existência, mas negar sua necessidade é negar a história escravocrata de do nosso país.

Temos um racismo estrutural, que segrega negros e pardos desde seu nascimento até a sua morte. As oportunidades são cerceadas desde seu nascimento, são agravadas pela falta de oportunidade de um ensino de qualidade, por violência policial e por falta de oportunidade ou ascensão no mercado de trabalho.

A elite conservadora e dotada de privilégios desde os tempos de Brasil colônia não quer uma sociedade mais igual, que tenha oportunidades para todos, oportunidade de prosperidade para todos e que acabe com os reflexos da escravidão e da escravidão voluntária que temos nos dias de hoje, onde muitos tem um subemprego para poder apenas subsistir, a escravidão foi o primeiro passo para o capitalismo e justifica as desigualdades dos dias de hoje no Brasil.

SURGIMENTO DE PROTEÇÃO ATRAVÉS DA LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

A Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, popularmente conhecida como “lei do racismo”, tem a vedação a “discriminação ou

⁴G1: Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados.

Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>

Acesso em 25 de out. 2018

⁵ G1: Negros e pardos ocupam só 10% dos cargos de chefia, diz pesquisa

Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/11/negros-e-pardos-ocupam-so-10-dos-cargos-de-chefia-diz-pesquisa.html> Acesso em 25 de out. 2018

preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”⁶, mas para o presente trabalho fixaremos nossa observação para as condutas oriundas de discriminação de raça cor ou etnia.

Como vimos anteriormente o racismo é estrutural, as políticas públicas afirmativas são rasas e fazem muito pouco para que algo mude concretamente desde o fim da escravidão.

A Lei 7.716/89 têm dezenas de dispositivos vedando o racismo e discriminação das mais diversas formas, triste ser necessário ter uma legislação para barrar a discriminação entre os povos, mas entristece mais ainda saber que essa legislação é desrespeitada constantemente, muitas vezes por teóricas brincadeiras. Racismo não é brincadeira, mas sim uma estrutura criada para manter o jugo da economia capitalista.

O dispositivo legal que trata hoje do racismo enuncia:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”⁷

De nada adianta esse dispositivo se os dados trazidos e a realidade fática comprova que a nossa sociedade é fundada na discriminação econômica e racial e vivemos cotidianamente esses reflexos, estes que cerceiam a liberdade e deixam delimitadas as oportunidades de um grupo marginalizado da sociedade.

“Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”⁸

⁶ Brasil. Lei 7.7116 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. DOFC 06/01/1989 000369 1

⁷ Brasil. Lei 7.7116 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. DOFC 06/01/1989 000369 1

⁸ Brasil. Lei 7.7116 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. DOFC 06/01/1989 000369 1

Esses dois artigos são apenas formais e não dialogam com a realidade, basta uma breve pesquisa aos números do IBGE que é possível perceber que há uma predisposição para que os negros sejam segregados, precarizados, preteridos no mercado de trabalho e nas posições de poder. Em 2017, do número total de 13 milhões de desempregados 63,7% são negros e pardos⁹. A diferença dos salários também é outra questão a ser debatida, segundo o IBGE, pretos e pardos recebem R\$ 1.531, praticamente metade do rendimento médio dos brancos R\$ 2.757¹⁰. Podemos continuar incessantemente diversas comparações que justifiquem a desigualdade racial nas mais diversas esferas, isso acontece porque a igualdade formal não foi capaz de solucionar a desigualdade que gera preconceito, racismo, injúria e segregação para a população negra e pobre.

ANALISE CRÍTICA ATRAVÉS DA LEI DO RACISMO

A Lei 7.716/89 surge para agravar a punição para condutas fundamentadas em preconceito e segregação, conduta naturalizada por mais de 300 anos durante a escravidão e atualmente maquiada devido a moral subjetiva interposta a sociedade capitalista contemporânea.

“O dever moral tem uma utilidade de classe. Nessa forma, a moral não encerra em si nada de absoluto, pois o útil hoje pode de deixar de ser útil amanhã, nem nada de místico ou sobrenatural, do mesmo modo que o princípio da utilidade é simples e racional.”¹¹

O racismo é estrutural e “achar que no Brasil não há conflitos raciais diante da realidade violenta e desigual que se nos apresenta cotidianamente beira ao delírio, a perversidade ou a mais absoluta má-

⁹ G1: 63,7% dos desempregados no Brasil são pretos ou pardos, aponta IBGE Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/637-dos-desempregados-no-brasil-sao-pretos-ou-pardos-aponta-ibge.ghtml> Acesso em 25 de out. 2018.

¹⁰ G1: 63,7% dos desempregados no Brasil são pretos ou pardos, aponta IBGE Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/637-dos-desempregados-no-brasil-sao-pretos-ou-pardos-aponta-ibge.ghtml> Acesso em 25 de out. 2018.

¹¹ PACHUKANIS, Evguiéni B.. Teoria Geral do Direito e Marxismo. 1ª Edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

fê.”¹², temos que ter em vista que não será uma lei penal que mudará a realidade de mais de 500 anos de repressões às minorias, jamais podemos negar que o racismo sempre existiu na sociedade brasileira e não podemos regredir com as ações afirmativas que buscam, dentro de suas limitações, amenizar os males de um país fundado pelo trabalho escravo e muito menos negar que os reflexos dessa escravidão são notáveis até hoje. As ações afirmativas não são e não serão o caminho para acabar com o racismo, mas trazem um lampejo de esperança para poder viver em pé de igualdade para com os demais membros da sociedade.

Essas desigualdades não são propositais dos indivíduos da sociedade, não há intuito explícito ou implícito de segregar o negro, como dizia Florestan Fernandes¹³, mas é apenas continuação de um regime que segregava o negro, mas não só o negro, mas também o pobre. O capitalismo segrega, primeiro por classe e depois por raça, ser pobre cerceia suas oportunidades, mas quando se é pobre e negro o leque de opções se limita ainda mais, pois há toda uma condição histórica que nunca foi combatida fortemente para mudar os paradigmas encontrados desde a sociedade escravocrata.

Para amenizar essa desigualdade surge o formalismo, uma legislação para, em tese, proteger os negros dos reflexos que foram impostos pelo capitalismo, mas o direito é apenas o aparato legalista que legitima a existência do Estado burguês, a criação de leis que criminalizam a discriminação racial é ser contra os frutos de sua própria criação. Não haveria escravidão se não houvesse o Estado com todo seu aparato jurídico e ideológico que legitimasse isso, o Estado e o direito são personagens atuantes dos processos históricos e a criação de legislação para proteger os negros da discriminação são equivalentes aos direitos humanos e sociais, ou seja, apenas uma formalidade cuja efetivação não é garantida pelo Estado. É imposta para a sociedade “a ideia de que o padrão entre ‘brancos’ e ‘negros’ se conformava aos fundamentos ético-jurídicos do regime republicano

¹² ALMEIDA, Sílvio. O que é racismo estrutural? 1ª Edição. São Paulo: Editora Livro de Bolso, 2018.

¹³ FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica. 5ª Edição. São Paulo: Editora Globo. 2008.

vigente.”¹⁴, todos somos iguais perante a lei, mas sabemos que a igualdade formal de nada vale se há a discriminação por classe social, são condições objetivas, o não pertencimento ao proletariado te dá acesso aos direitos, são condições objetivas, o direito é seletivo e seleciona as matérias que serão efetivadas ou não para determinados grupos sociais; de que vale a existência de uma legislação que diz que todos temos direito a uma vida digna, mas na realidade se deparar com pessoas que morrem de fome, que não tem casa, trabalho ou oportunidade de estudar? De que vale uma legislação que impede a discriminação, mas se olharmos para os dados nos deparamos com a desigualdade de remuneração, de oportunidades e que o mesmo grupo social que era açoitado na escravidão, hoje ainda é marginalizado, encarcerado e condicionado a subempregos para garantir sua subsistência. O direito penal é impiedoso com pretos, pobres e periféricos, mas os direitos humanos, direitos sociais e garantias constitucionais pertencem apenas as páginas dos dispositivos legais para a idealização de uma teórica sociedade justa. Os problemas gerados pela sociedade capitalista jamais poderão ser sanados pela sociedade capitalista ou por institutos criados por ela.

A existência de uma legislação penal foi o suficiente para “acomodar” a sociedade e para que ausentasse outras práticas ou políticas que busquem amenizar tais reflexos da escravidão, ou seja, teoricamente aqueles que praticarem atos de discriminação racial seriam penalizados pelo Estado.

Além disso houve a criação do mito da democracia racial, ou seja, a teórica igualdade legal sendo posta não só pela lei, mas também a criação de uma consciência social capaz de ganhar a sociedade com discursos genéricos, sobre esse assunto os professores Silvio de Almeida, Florestan Fernandes e Adilson José Moreira trazem grandes contribuições.

“Ao que parece, tal utilização se evidencia em três planos distintos. Primeiro, generalizou um estado de espírito farisaico, que permitia atribuir à incapacidade ou a irresponsabilidade do ‘negro’ os dramas humanos da ‘população de cor’ da cidade, com o que eles atestavam como índices insofismáveis de desigualdade econômica, social e

¹⁴ FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica. 5ª Edição. São Paulo: Editora Globo. 2008.

política na ordenação das relações raciais. Segundo, isentou o ‘branco’ de qualquer obrigação, responsabilidade ou solidariedade morais, de alcance social ou de natureza coletiva, perante efeitos sociopáticos da espoliação abolicionista e da deterioração progressiva da situação socioeconômica do negro e do mulato. Terceiro, revitalizou a técnica de focalizar e avaliar as relações entre ‘negros’ e ‘brancos’ através da exterioridades ou aparências dos ajustamentos raciais, forjando uma consciência falsa da realidade racial brasileira.”¹⁵

Baseado nesse tripé está a teórica democracia racial, nela encontramos o discurso falacioso da igualdade racial, onde o Estado se exime de sua responsabilidade pregando a pluralidade de raças brasileira, a oportunidade para todos, o senso comum.

“O conceito de cidadania racial possui conexões com outras demandas de inclusão voltadas para a eliminação de desigualdades de status cultural e de status material entre diversas classes de indivíduos. Os seres humanos são sujeitos plurais e essa pluralidade de identidades faz com que os processos de subordinação afetem diferentes dimensões da vida dos indivíduos.”¹⁶

A democracia racial não existe no Brasil, alegar a sua existência é dizer Lei Áurea foi o suficiente para sanar todos os problemas raciais e sociais que a escravidão criou, quando na verdade apenas foi trocado o regime, os açoitados da escravidão continuam sendo açoitados, mas agora sofrem em conjunto com os demais povos e etnias do mundo, “os operários do mundo não tem pátria”¹⁷, os novos escravos do regime são remunerados, mas remunerados para a subsistência de sua força de trabalho.

A lei 7.716/89 têm o cárcere como pena para reparar os danos sofridos pela prática do racismo, mas encarcerar pessoas que pratiquem racismo não é a melhor saída para um problema

¹⁵ FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica. 5ª Edição. São Paulo: Editora Globo. 2008.

¹⁶ MOREIRA, Adilson J. CIDADANIA RACIAL. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 10, nº. 02, páginas. 1052 -1089, jan.2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22833>

¹⁷ Engels,Friedrich; Marx,Karl. Manifesto do Partido Comunista. 2ª Edição. São Paulo: Editora Edipro, 2015.

sociológico. O cárcere não será uma medida pedagógica, não tem lógica colocar em cárcere uma pessoa que comete esse tipo de conduta, apenas agrava ainda mais a superlotação dos presídios brasileiros, os campos de concentração do século XXI.

Existe toda uma estrutura de discriminação, condenar individualmente é uma aberração, se o sistema por completo é racista e classista devemos condenar toda a estrutura, não apenas o indivíduo que é a última etapa ou a etapa mais visível desse racismo estrutural.

Uma aberração maior do direito penal é a obsessão por penalizar, prender e punir, quando na verdade o foco deveria ser a vítima do racismo, o motivo de sua discriminação e ações afirmativas que pudessem sanar os reflexos da discriminação sofrida. Quando se pune com uma pena restritiva de liberdade uma pessoa que pratica discriminação racial não há um aparato pedagógico para que a pessoa mude de atitude, o direito penal não é pedagógico, não impede e muito menos previne o cometimento de novos crimes, apenas encarcera em condições precárias indivíduos e os segregam do convívio social, muitas vezes indivíduos que já sofrem com a discriminação social.

INJURIA RACIAL E RACISMO: BUROCRACIA DO DIREITO COMO MANUTENÇÃO DO STATUS QUO

A injúria, definida no artigo 140 do Código Penal Brasileiro é classificada como:

“Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).”¹⁸

Já o racismo é definido como pela Lei 7.716/89 como:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de

¹⁸ Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, D.O. de 31/12/1940, P. 2391

discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”¹⁹

Através de uma análise literal dos dispositivos é possível dizer que ambos tratam sobre a mesma e versam sobre condutas semelhantes, a diferença mais aparente é a pena, mas segundo o CNJ racismo e injúria racial são condutas diferentes:

“Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. (...)

Já o crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos.”²⁰

De modo geral, a doutrina e a jurisprudência majoritária entende como racismo a conduta que ofende todos os negros, o grupo, a coletividade e a injúria racial são ofensas que são dirigidas a uma pessoa certa e determinada pessoa.

Essa visão que abstrai o valor coletivo e potencializa o individual é totalmente condizente com a sociedade capitalista e direito burguês, ambos cada vez mais individualizados.

Todas as ofensas de cunho racial, sejam dirigidas a uma pessoa determinada ou não, ofendem toda a coletividade e a abstração dessa coletividade está ligada ao fato que a lei que tipifica o racismo ser entendida como de maior gravidade, pois tem uma pena maior.

Para exemplificar meu argumento basta fazer um exercício de solidariedade, se há duas pessoas negras na rua, José e João, uma outra pessoa, Júlio, passa e ofende José com palavras que recorram a sua raça, cor ou etnia, segundo o entendimento da doutrina e jurisprudência atuais, isso é tipificado como injúria, mesmo que a ofensa acabe atingindo João, mesmo que ofenda as demais pessoas da

¹⁹ Brasil. Lei 7.7116 de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. DOFC 06/01/1989 000369 1

²⁰ CNJ: Conheça a diferença entre racismo e injúria racial

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial> Acesso em 25 de out.2018

rua, negras ou não, essa conduta será tipificada como injúria. Mas se Júlio faz uma ofensa genérica com palavras que recorram a raça, cor ou etnia e não dirige sua ofensa diretamente para um ou outro, essa conduta poderá ser tipificada como racismo, digo poderá, pois na maioria dos casos, mesmo que caracterizados como racismo serão tipificados como injúria racial um crime menos grave porém de característica idêntica.

Temos aqui a burocracia favorecendo o *status quo*, dois dispositivos legais que versam sobre condutas semelhantes, com penas restritivas de liberdade como “solução”, mas quando são utilizadas uma é preterida em relação a outra, o crime com a pena mais branda é a mais utilizada.

“Toda burocracia procura aumentar mais ainda esta superioridade do profissional instruído, ao guardar segredo sobre seus conhecimentos e intenções.”²¹

A solução não é o cárcere, mas tipificar o racismo na sua forma “menos grave” acaba por deslegitimar a lei do racismo, ou seja, a lei penal não educa, não previne e não evita o cometimento de crimes como o de racismo.

A lei do racismo é ineficaz não só por ter o cárcere como pena, mas também porque não há como quantificar os graves casos de crimes de racismo, pois eles não são levados ou Poder Judiciário como tal, isso dificulta pesquisa, estudos, análises e debates sobre o assunto.

A EDUCAÇÃO COMO A MELHOR POLÍTICA PARA O COMBATE AO RACISMO

O racismo, injúria e demais condutas que fomentam a desigualdade racial e desigualdade social devem ser combatidas diariamente, pois no Brasil temos no mínimo 500 anos de desigualdade social e racial, ou seja, a história do país é fundada nessas desigualdades e combater-las não será fácil.

O combate deve ser feito nas ruas através de conversas e manifestações, deve ser feito nas salas de aula para que não deixemos

²¹ Weber, Max. *Ensaio de sociologia*, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1971.

que nosso futuro esqueça das atrocidades cometidas no passado, atrocidades que infelizmente são naturalizadas nos dias de hoje.

A educação e aprendizado jamais estarão restritos aos muros de escolas e universidades, devemos educar e aprender com os que estão no mundo, os que estão excluídos do privilegiado ensino superior que é composto por uma maioria de pessoas brancas e ricas.

“Quando alguém diz que a educação é afirmação da liberdade e toma as palavras a sério — isto é, quando as toma por sua significação real — se obriga, neste mesmo momento, a reconhecer o fato da opressão, do mesmo modo que a luta pela libertação.”²²

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREIRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48ª Edição. Recife – PE. Global Editora E Distribuidora LTDA. 2003.

PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. 1ª Edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Sílvio. O que é racismo estrutural? 1ª Edição. São Paulo: Editora Livro de Bolso, 2018.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica. 5ª Edição. São Paulo: Editora Globo. 2008.

MOREIRA, Adilson J. CIDADANIA RACIAL. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, vol. 10, nº. 02, páginas. 1052 -1089, jan.2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22833>

Engels, Friedrich; Marx, Karl. Manifesto do Partido Comunista. 2ª Edição. São Paulo: Editora Edipro, 2015.

WEBER, Max. Ensaios de sociologia, Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1971.

FREIRE, Paulo. Educação como prática de liberdade. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1997.

CARVALHO, Soraia de. A burocracia em Weber e Trotsky: A relação entre a forma do Estado, política e economia no debate sobre o Estado soviético. 38º Encontro Anual da Anpocs. Caxambu-MG.

²² Freire, Paulo. Educação como prática de liberdade. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1997.

MONTEIRO, Fabiano Dias. Retratos em branco e preto, retratos sem nenhuma cor: a experiência do Disque-Racismo da Secretaria De Segurança Pública do Estado Do Rio De Janeiro. 2003. 194 f. Dissertação (Mestrado). - Universidade Federal Do Rio De Janeiro. 2003.